

Prefeitura
Municipal

ARAÚÁ
PROGREDINDO COM TRABALHO

LEI Nº 319
DE 15 DE JULHO DE 1997

Altera a Lei nº 295, que instituiu o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÚÁ DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de reestruturação da Lei que rege o Fundo Municipal de Saúde - FMS, no sentido de melhor aplicação da metodologia de captação, controle e avaliação dos recursos a serem nele alocados,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Ficam alterados todos os artigos, parágrafos e incisos da Lei nº 295, de 12 de dezembro de 1995, os quais passarão a conter a seguinte redação:

“ CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS do município de Arauá do Estado de Sergipe, na forma da Lei, de natureza contábil e financeira, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou credenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde, como seja:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - Vigilância à saúde;

III - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

**Prefeitura
Municipal**

ARAÚÁ

PROGREDINDO COM TRABALHO

CAPÍTULO II DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde junto ao Fundo Municipal de Saúde FMS:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer a política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques juntamente com o Prefeito do Município;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

**Prefeitura
Municipal**

ARAÚÁ

PROGREDINDO COM TRABALHO

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão admitidos pelo Fundo;

X - Nomear 1 (hum) Coordenador para o Fundo Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais de receita e despesas a serem encaminhados ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;

III - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do município e ao Conselho Municipal de Saúde:

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) Trimestralmente, balancetes inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - Firmar com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

**Prefeitura
Municipal**

ARAÚÁ

PROGREDINDO COM TRABALHO

VII - Providenciar junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde em relação ao total do município.

VIII - Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas.

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos relatórios sobre o inciso anterior.

X - Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatório sobre o inciso anterior.

XI - Analisar os relatórios da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º. - São Receitas do Fundo:

I - Todos os recursos alocados pelos Governos Municipal, Estadual e Federal e, recursos de outras fontes, para serem aplicadas nas ações de saúde do município, constituintes do Sistema Municipal de Saúde.

II - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

III - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e da higiene, multas e juros de mora por infrações ao código sanitário municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

**Prefeitura
Municipal**

ARAÚÁ

PROGREDINDO COM TRABALHO

IV - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da Lei e de convênio no setor;

V - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo por pessoas físicas e jurídicas;

VI - receitas provenientes de alienação de bens móveis e imóveis do município no âmbito da Saúde;

VII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º. - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, sob a denominação "FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS" a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento da programação e de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º. - As liberações das receitas de que trata os incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo, por parte do município, serão feitas até no máximo o 10º. (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

§ 4º - Os recursos municipais, transferidos ao Fundo Municipal de Saúde-FMS terão de constituir-se de não menos de 10% (dez por cento) dos recursos orçamentários do município.

SEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º. - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

**Prefeitura
Municipal**



II - Direito que porventura vierem a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde do Município;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário de bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º. - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 8º. - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e de equidade.

§ 1º. - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Prefeitura
Municipal**

ARAÚÁ

PROGREDINDO COM TRABALHO

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 9º. - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde observado os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custo dos serviços e consequentemente de concretizar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método de partidas dobradas.

§ 1º. - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º. - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

**Prefeitura
Municipal**

ARAÚÁ
PROGREDINDO COM TRABALHO

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados;

II - Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º. da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º. , do Art. 199 da Constituição Federal.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviço de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programa de capacitação e de aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionado o Art. 1º. da presente Lei.